



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
CAMPO MAIOR  
JECC DE CAMPO MAIOR**

---

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por advogado regularmente constituído, ingressou em juízo com ação de restauração de autos contra SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE MORAES, ambos devidamente qualificados na exordial, alegando, em síntese, extravio dos autos do processo nº 10.784/2009, relativo a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que tramita neste juízo.

Citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Brevemente relatados, decido.

O pedido inicial se encontra instruído com várias peças representativas dos atos processuais praticados no processo principal da ação de indenização por danos morais, e como não houve inquirição de testemunhas ou realização de prova pericial no processo principal, bem como as provas documentais se encontram reproduzidas neste feito por cópias, entendo desnecessária a repetição de provas em audiência (art. 715, do CPC/15).

Desta feita, não havendo necessidade de repetir as provas produzidas em audiência, já que a prova produzida se limita à prova documental, mesmo sendo relatado que o extravio dos autos ocorreu depois da audiência de instrução e julgamento, o feito se encontra no ponto

para ser julgado.

Ressalte-se, igualmente, não haver necessidade de manifestação, neste julgado, sobre outros pedidos formulados pelo requerente, haja vista ser terminantemente vedado a discussão neste processo de restauração de autos de matérias que só interessam ao processo principal (STJ, 1ª Turma, REsp 676.265/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.2005, DJ 28.11.2005).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar restaurados os autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, de forma que estes autos passem a formalizar aqueles autos, decidindo, assim, a lide (art. 487, I, c/c o art. 716 do CPC/15).

Sem condenação em honorários de advogado, nem custas processuais, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Frise-se desnecessária a apuração de possível responsabilidade criminal, civil e administrativa pelo desaparecimento dos autos, haja vista a falta de evidências dos motivos do desaparecimento dos autos representativos do processo principal extraviado.

Após o trânsito em julgado, recadastre-se o feito como ação de cobrança, vindo-me conclusos quando tomadas todas as providências relativas ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Maior(PI), terça-feira, 12 de junho de 2018.

**Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira**

Juiz de Direito